



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10820.001660/2006-10
ACÓRDÃO	9202-011.901 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	MARIA TEREZINHA ORIENTE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO 2007. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428, de 22/12/2006. A isenção, a partir de então, ocorre pela alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a partir da inserção dela exatamente pela Lei nº 11.428, de 2006.

Floresta Nativa (*fragmentos de mata nativa, fora dos domínios de preservação permanente*) situada fora de Área de Preservação Permanente (APP), ao tempo do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), não se classifica ou equipara, por si só, com o conceito de APP, não se aplicando a norma isentiva pela alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto e, no mérito, dar-lhe provimento. O Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 267/272) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 289/292) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 1º/12/2020, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área de 92,2 hectares como Área de Preservação Permanente (APP), consubstanciada no **Acórdão nº 2201-007.977** (e-fls. 247/253), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria que o despacho de admissibilidade passa a rotular como **(i) “isenção do ITR em relação a área de floresta nativa”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 122.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis previamente à ocorrência do fato gerador.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORESTAS NATIVAS.

As áreas de florestas nativas enquadram-se como de preservação permanente nos termos da legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador.

DISPOSITIVO: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando uma área de 92,2ha, como Área de Preservação Permanente.

Em face do acórdão recorrido foi interposto embargos de declaração pela Fazenda Nacional, porém teve seguimento negado (e-fls. 262/265). A Procuradoria alegava que o acórdão recorrido restou obscuro ao reconhecer a Área de Preservação Permanente (APP) de 92,2ha, uma vez que no lançamento de ofício já teria havido reconhecimento de APP em extensão superior ao declarado pela contribuinte em sua DITR.

Ao negar seguimento aos embargos de declaração foi consignado que se reconheceu mais 92,2 hectares de área isenta, pois há laudo que atesta a existência deste quantitativo a título de área de Florestas Nativas, sendo que para a época dos fatos geradores, regido pelo antigo Código Florestal, o art. 2º do vetusto diploma considerava de preservação permanente as florestas, na forma do caput do art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 59/71), após notificado em 25/09/2006, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 48/51).

Consta do relatório fiscal que:

... o benefício da exclusão do ITR, inclusive na Área de Proteção Ambiental (APA), não se estende genericamente a todas as áreas do imóvel: somente se aplica a áreas específicas da propriedade particular, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental efetivamente situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecida de interesse ambiental. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo órgão competente, federal ou estadual.

O benefício fiscal estende-se apenas para essas áreas específicas do imóvel, vez que elas não podem ser exploradas economicamente. Por outro lado, inclusive na APA, há áreas do imóvel rural destinadas ou utilizadas pela atividade agrícola, pecuária, aquícola, florestal, industrial e mineral. Logo, impossível a concessão de isenção do ITR para todas as áreas da propriedade situada na APA, pois pode haver áreas exploradas economicamente.

O fato de que parte da vegetação existente no imóvel se classifica como Mata Atlântica e portanto protegida nos termos do Decreto Federal nº 750/93, não garante automaticamente ao contribuinte o gozo do benefício fiscal, tendo em vista que “as áreas comprovadamente imprestáveis para a atividade rural são as declaradas de interesse ecológico, mediante ATO do órgão competente federal ou estadual, em CARÁTER ESPECÍFICO para determinadas áreas do imóvel”, de acordo com art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 9.393, de 1996.

[...]

(...). Quanto as demais áreas declaradas como de interesse ecológico, impossível mantê-las como áreas não tributadas, tendo em vista a falta de ato específico para a área expedido por órgão público Federal ou Estadual.

A área de utilização limitada da DITR, segundo o manual do ITR 2002 é composta por:

- 1- Área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN);
- 2- Áreas imprestáveis para a atividade rural, se declaradas de interesse ecológico mediante ato específico de órgão competente;
- 3- Área de reserva legal;
- 4- Área de servidão florestal.

Pelos documentos apresentados a fazenda pendengo não possui áreas que possam ser classificadas como área de utilização limitada, tendo em vista que nenhuma das suas áreas cumprem os requisitos legais para tanto ou seja, para o item 1 o reconhecimento pelo IBAMA, para o item 2 a declaração específica de órgão federal ou estadual e para os itens 3 e 4 a averbação no registro de imóveis na data do fato gerador do tributo.

(...)

Consta que o ADA (Ato Declaratório Ambiental) era intempestivo.

Em decisão colegiada de primeira instância primeva, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 04-15.295 – 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 104/108), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora.

O CARF anulou a decisão primeva da DRJ, uma vez que não apreciada a alegação da existência de 92,2 ha de área de preservação permanente.

Em nova apreciação na primeira instância, sobreveio a segunda e definitiva decisão colegiada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 04-29.142 - 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 149/156), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora. Na ocasião é assentado pelos julgadores que:

..., não é possível majorar a área já aceita, porque ficou constatado que não há amparo em ADA tempestivo.

A impugnante afirma possuir área de floresta nativa, que por si só, já justificaria a aceitação como área de preservação permanente.

Em Laudo colacionado pela contribuinte consta passagem de agrônomo afirmando (e-fl. 85):

Reserva Florestal:

No imóvel Fazenda Pendengo existem fragmentos de mata nativa, fora dos domínios de preservação permanente, de grande relevância regional, classificados como pertencentes ao estágio médio a avançado de Regeneração da Mata Atlântica, (...)

[...]

Área dos fragmentos de matas existentes apuradas que podem ser consideradas Reserva Florestal Remanescente, nos termos do Decreto Federal nº 750/93 c/c Resolução Conjunta SMA / IBAMA / SP nº 01/94 c/c, Resolução CONAMA nº 01/94 e descrita na tabela a seguir:

RESERVA FLORESTAL (nº)	ÁREA (ha)	%
03	90,4918	2,16465840
Croa	1,7109	0,04092650
Total	92,2027	2,2055849

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 116/130), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia (conferir despacho de admissibilidade, e-fls. 289/292), a Presidência da competente Câmara integrante da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a temática preambularmente destacada com respectivo paradigma, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido no que deferido em relação ao recurso voluntário.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma que indica, o recorrente pretende rediscutir a matéria que se rotulou como sendo (i) **“isenção do ITR em relação a área de floresta nativa”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois o acórdão recorrido entendeu que Florestas Nativas é a mesma coisa que Área de Preservação Permanente (APP). Sustenta que este entendimento equivocado gera a consequente isenção do ITR no exercício de 2002 (*anterior ao exercício de 2007, antes do advento da Lei nº 11.428, de 2006*).

Explica, com transcrição de trecho, que o entendimento errôneo do acórdão recorrido parte da assertiva equivocada que escreve em decisão a seguinte conclusão enunciativa: *“A área coberta por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, à época do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), englobava tais áreas como área de preservação permanente.”*

Das contrarrazões

Em contrarrazões (e-fls. 300/312) a parte interessada (Contribuinte), de início, explica que a autuação não considerou como APP (área de preservação permanente) 92,2 hectares de reserva florestal (floresta remanescente).

Em preliminar, requer o não conhecimento. Diz que há equívoco. Argumenta que a recorrente confundiu área de preservação permanente com área de floresta nativa. Pondera que área de floresta nativa e área de preservação permanente não são a mesma coisa, pois a área de preservação permanente pode ter ou não floresta nativa. Diz que a solução deste imbróglio é questão de fato. Fala que há laudo técnico.

No mérito, sustenta que a autuação não reconheceu, por equívoco corrigido pela decisão recorrida, a título de área de preservação permanente, os 92,2 hectares de reserva florestal (floresta remanescente). Atestariam a APP o Relatório Técnico de Análise de Utilização de Imóvel Rural (e-fls. 80/97), com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl.

98), levado a efeito por engenheiro agrônomo devidamente habilitado junto ao CREA e laudo pericial (fls. 188/242).

Requeru a manutenção do acórdão infirmado.

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação. Analiso, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer, ou não, do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional tem por finalidade hodierna a reforma do **Acórdão CARF nº 2201-007.977**, a partir de paradigma apresentado para rediscutir temática rotulada pelo despacho de admissibilidade, a saber:

(i) Matéria: “Isenção do ITR em relação a área de floresta nativa”

(i) Paradigma (1): Acórdão 2401-009.126

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao

Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo. Explico.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto em plenitude como integrativo (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Passo a específica demonstração.

Para a temática em referência, objetiva-se apresentar a alegada divergência jurisprudencial utilizando como paradigma decisão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, consubstanciada no **Acórdão nº 2401-009.126**, Processo nº 10980.002612/2010-84 (e-fls. 273/285), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

(...)

ÁREA DE FLORESTA NATIVA. PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO 2007. ISENÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

A isenção do ITR sobre as áreas de florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração passou a vigorar somente a partir do exercício 2007, com o advento da Lei 11.428, de 22/12/2006.

(...)

Muito bem. Os casos fáticos-jurídicos (*acórdão recorrido* e *acórdão paradigma*) estão no âmbito de fiscalização do ITR anterior ao exercício de 2007, sendo antecedente aos termos da Lei nº 11.428, de 2006.

Nos julgados cotejados discutiu-se acerca da aplicação da isenção do ITR a áreas de floresta nativa, em relação a exercícios anteriores a 2007.

No acórdão recorrido ocorre a isenção enquadrando o caso como área de preservação permanente (APP), logo, para a isenção, se aplica a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, enquanto o acórdão paradigma estabelece que a isenção só ocorre com a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a partir da inserção dela pela Lei nº 11.428, de 2006, de modo, inclusive, a não equiparar floresta nativa com APP. O acórdão

recorrido, diversamente, como consignado alhures, equiparou floresta nativa com APP. Sustenta que decorreria do Código Florestal vetusto (Lei nº 4.771/1965).

O contribuinte busca o não conhecimento do recurso, pois, na realidade, haveria um contexto de floresta nativa dentro de APP e não uma equiparação. Ocorre que, o próprio laudo técnico assenta (*informação incontroversa sem necessidade de análise de provas*)¹:

Reserva Florestal:

No imóvel Fazenda Pendengo existem fragmentos de mata nativa, fora dos domínios de preservação permanente, de grande relevância regional, classificados como pertencentes ao estágio médio a avançado de Regeneração da Mata Atlântica, (...). (e-fl. 85, grifei)

A meu sentir, os acórdãos cotejados divergem sobre o entendimento da “Reserva Florestal” no contexto da isenção de ITR.

No acórdão recorrido haverá a isenção do ITR porque Floresta Nativa é o mesmo que APP no regime do Código Florestal vetusto, aplicar-se-á, então, a alínea “a” para isentar. No acórdão paradigma essa equiparação não ocorre e a isenção só vai ocorrer com a alínea “e” do inciso II do §1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a partir da inserção dela pela Lei nº 11.428, de 2006.

As hipóteses fáticas são similares, porém com conclusões diversas, configurando, assim, a divergência jurisprudencial, de sorte que o apelo merece seguimento à instância especial.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- “Isenção do ITR em relação a área de floresta nativa”

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado, pois o acórdão recorrido entendeu que Florestas Nativas é uma Área de Preservação Permanente (APP), de modo que se aplica a isenção do ITR. Ao fim e ao cabo, aplica a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10

¹ Quanto ao simples cotejo de informação incontroversa em índole de recurso especial, o STJ entende que: “Não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois, consoante já proclamou esta Corte, ‘não constitui reexame de prova a ponto de ensejar o não-conhecimento do especial, a mera aferição da existência de determinado fato incontroverso e necessário ao deslinde da causa, dependente de simples cotejo entre documentos (prova pré-constituída), como, por exemplo, a análise quanto à data em que se verificou determinado acontecimento’ (REsp 120.195/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 16.2.1998, p. 32).” (AgRg no REsp n. 1.097.356/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 24/8/2010). Também, consta a mesma passagem e citação em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães no AgInt no REsp n. 1.683.673/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/11/2022.

da Lei nº 9.393/96 para isentar, enquanto o acórdão paradigma estabelece que a isenção só ocorre com a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a partir da inserção dela pela Lei nº 11.428, de 2006, de modo, inclusive, a não equiparar Floresta Nativa com APP.

Muito bem. Primeiramente, por ser incontroverso, sendo dado da própria contribuinte, é de se destacar que a Floresta Nativa do imóvel em questão não está dentro da APP (conferir e-fl. 85)².

Prosegue-se. É certo que Floresta Nativa não se confunde, por si só, com o conceito de APP. Quando o vetusto Código Florestal (Lei nº 4.771/1965) na cabeça (*caput*) do dispositivo do art. 2º fala em “florestas” não necessariamente classifica ou equipara todas as “florestas” como APP, pois na sequência do dispositivo há as alíneas que delimitam o *caput*. Aliás, a Lei Complementar nº 95, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estabelece que a função das alíneas é “*promover as discriminações e enumerações*” (LC nº 95, art. 11, inciso III, alínea “d”).

Neste sentido, no ITR do exercício em discussão nos autos (2002), com “*fragmentos de mata nativa, fora dos domínios de preservação permanente*” (conferir e-fl. 85, *incontroverso em laudo pelo contribuinte*), não se aplica dever isentivo pela alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, pois não há o tratamento da Floresta Nativa como APP.

A interpretação correta é como aplicada pelo acórdão paradigma, pois a isenção somente irá ocorrer com a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, a partir da inserção dela pela Lei nº 11.428/2006, de modo, inclusive, a não equiparar Floresta Nativa com APP.

Sendo assim, com razão o recorrente (Fazenda Nacional) para restabelecer a glosa da área de 92,2ha, reformando o acórdão recorrido no particular.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a glosa da área de 92,2ha.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

² Quanto ao simples cotejo de informação incontroversa em índole de recurso especial, o STJ entende que: “*Não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois, consoante já proclamou esta Corte, ‘não constitui reexame de prova a ponto de ensejar o não-conhecimento do especial, a mera aferição da existência de determinado fato incontroverso e necessário ao deslinde da causa, dependente de simples cotejo entre documentos (prova pré-constituída), como, por exemplo, a análise quanto à data em que se verificou determinado acontecimento’ (REsp 120.195/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 16.2.1998, p. 32).*” (AgRg no REsp n. 1.097.356/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 24/8/2010). Também, consta a mesma passagem e citação em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães no AgInt no REsp n. 1.683.673/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/11/2022.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, em declaração de voto.

Congratulo a Ilustre Relatora pelo sempre brilhante voto, o qual acompanhei para dar provimento ao recurso especial do Contribuinte a fim de restabelecer a glosa da área de 92,2ha de Floresta Nativa, considerada como APP pelo acórdão recorrido.

Entendo necessária a presente manifestação haja vista que eu integrava o Colegiado que proferiu o acórdão recorrido nº 2201-007.977 e, na ocasião, acompanhei o então Relator para reconhecer a referida área de 92,2ha como uma APP e, conseqüentemente, afastar a glosa promovida pela autoridade lançadora.

Contudo, ao analisar mais detidamente a questão neste colegiado da CSRF, me repositonei quanto ao tema. Isto porque quando da ocasião do julgamento do recurso voluntário, o acórdão recorrido expôs de maneira estanque a legislação utilizada para embasar a decisão, pois ao citar a norma inculpada no art. 2º da Lei nº 4.771/1965, transcreveu tão-somente o caput do dispositivo, de modo a passar a impressão de que a as florestas nativas seriam consideradas APPs pelo só efeito da referida lei, o que não o espírito da norma.

Isso porque o exame detido do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 permite compreender que o caput do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 não possui qualquer eficácia sem a devida correlação com as alíneas nele dispostas, conforme abaixo (redação vigente à época dos fatos):

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Portanto, não é toda e qualquer área de floresta que se enquadra como APP. Para tanto, deve a área de floresta estar dentro das limitações previstas nas alíneas do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 (que demarcam, justamente, as áreas de preservação permanente), o que não é o caso dos autos pois, como muito bem apontado pelo voto do Eminentíssimo Relator, há laudo técnico acostado aos autos indicando que os fragmentos de mata nativa estão “*fora dos domínios de preservação permanente*” (fl. 85).

Com base no acima exposto, repositonei meu voto no presente caso e acompanhei o voto de mérito do relator para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, devendo ser restabelecida a glosa da área de 92,2ha, classificada como de Floresta Nativa e considerada como APP pelo acórdão recorrido.

Eis minha declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim